**ESTADO DA PARAÍBA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**
**Gabinete do Prefeito**

**Lei nº 752/2013** **Em, 26 de junho de 2013.**

**Autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento de parcelamento especial de débito previdenciário, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA**, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** As contribuições previdenciárias parte patronal, referente ao período de janeiro de 2004 a outubro de 2012, incluindo os valores incidentes sobre benefícios de auxílio doença e salário maternidade, referente ao período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2013 devidas e não recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal de Conde - IPM, pela Prefeitura Municipal de Conde - PB, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pela Portaria MPS 402/2008, e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento especial em até 240 parcelas mensais e sucessivas.

**Art. 2º -** As contribuições previdenciárias parte servidor devidas, referente a no período de janeiro de 2004 a outubro de 2012 e não recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal de Conde - IPM, pela Prefeitura Municipal de Conde - PB, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pela Portaria MPS 402/2008, e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento especial em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

**Art. 3º -** O débito resultante da utilização indevida dos recursos previdenciários – Taxa de Administração, relativo aos exercícios de 2005, 2011 e 2012, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pela Portaria MPS 402/2008, e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento especial em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

**Art. 4º -** O valor da dívida original de cada competência mensal será consolidado de acordo com as regras utilizadas para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 5º -** As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando

CONFERE COM ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano. Quando pagas após o vencimento, os valores serão acrescidos de acordo com as mesmas regras e critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 6º -** As parcelas serão amortizadas mensalmente e mediante débito automático, autorizado pelo Poder Executivo, na conta bancária utilizada para o crédito do repasse do terceiro decêndio mensal do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, vencendo excepcionalmente a primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao da publicação dessa Lei.

**Art. 7º -** O parcelamento especial a que se refere a presente Lei será rescindido na ocorrência de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM poderá promover a execução fiscal do saldo remanescente.

**Art. 8º -** Durante o prazo de amortização do acordo de parcelamento especial, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento anual a dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

**Art. 9º -** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as necessidades de financiamento decorrentes de eventual desequilíbrio atuarial apontado por profissional credenciado ou quaisquer atos necessários à fiel execução do disposto nesta Lei.

**Art. 10º -** As contribuições previdenciárias correntes e mensais, a parte patronal e a parte descontada dos servidores, incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social, devidas em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deverão ser pagas com transferência dos recursos financeiros para a conta Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM até o ultimo dia útil do mês subsequente ao da competência devida.

**Art. 11º -** O Termo de Confissão e Parcelamento Especial da Dívida Previdenciária a ser firmado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deve atender aos requisitos e critérios estabelecidos nos atos legais expedidos pelo Ministério da Previdência Social e nas leis federais que regem a matéria.

**Art. 12º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em particular as Leis 735/2013, 736/2013, 737/2013 e 738/2013.

**TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA**
**Prefeita Constitucional**

CONFERE COM ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826